

blica, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por «Furo de S. Romão» do polo de captação de S. Romão, localizado no concelho de Vila Franca de Xira.

2 — As coordenadas da captação referida no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia e zona de proteção alargada

O perímetro de proteção da captação identificada no artigo 1.º não inclui a zona de proteção intermédia e a zona de proteção alargada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
S. Romão	Furo de S. Romão . . .	-83521,8	-78611,8

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação Furo de S. Romão

Vértices	M (m)	P (m)
1	-83524,5	-78609,5
2	-83517,4	-78608,4
3	-83516,5	-78616,5
4	-83523,3	-78617,2

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

Portaria n.º 37/2013

de 30 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Amares foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2000, de 1 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma nova proposta de delimitação da REN para o município de Amares, enquadrada pela revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 8 de junho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Amares.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Amares, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

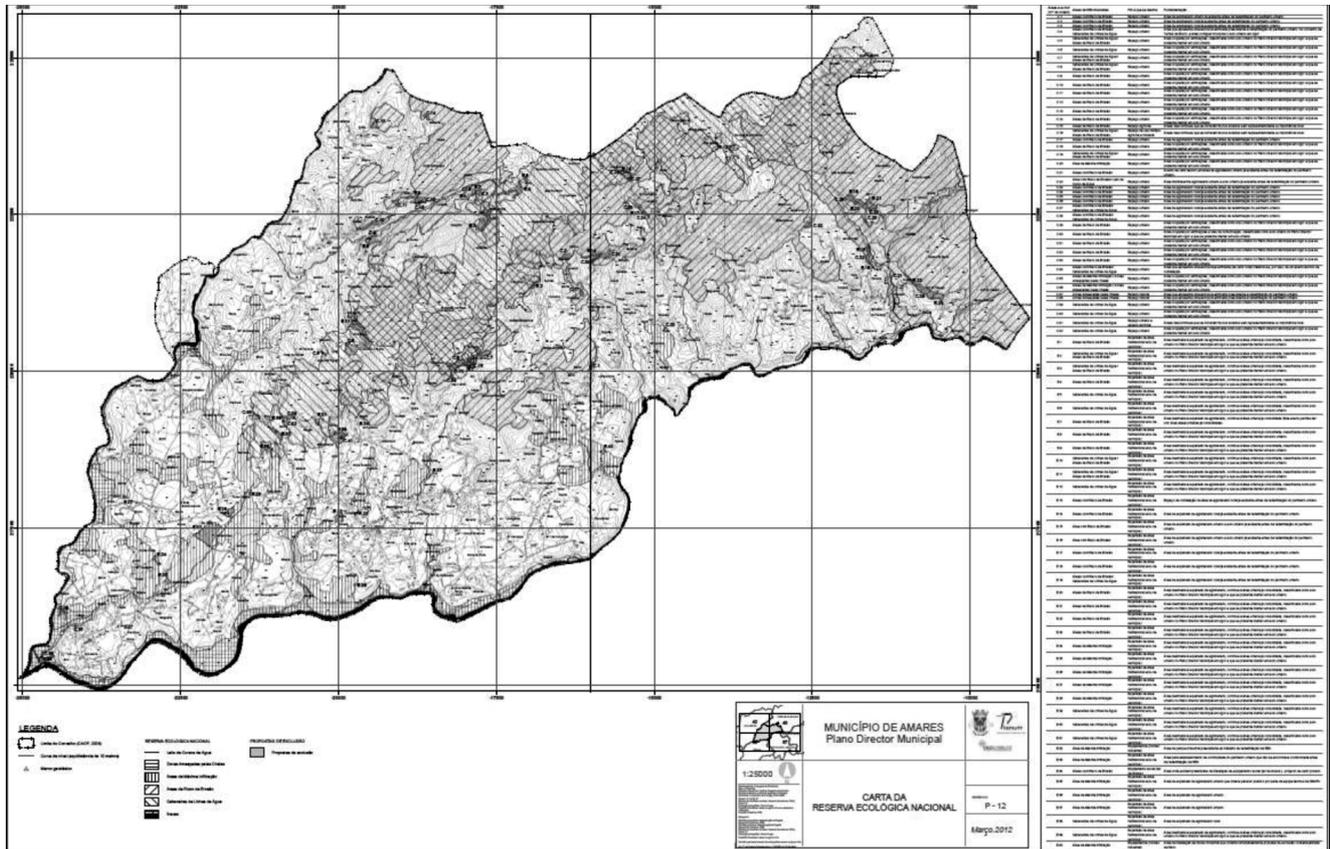
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Amares.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de janeiro de 2013.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Amares

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.1	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.2	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.3	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.4	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano. No concelho de Terras de Bouro, a área contígua incorpora o solo urbano em vigor.
C.5	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.6	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.7	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.8	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.9	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.10	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.11	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.12	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.13	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.14	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.15	Áreas de Risco de Erosão	Espaço agrícola	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.16	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal.	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.17	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.18	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.19	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.20	Área de Máxima Infiltração	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.21	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Acerto de cariz técnico em área de aglomerado urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.22	Área com Risco de Erosão/Leito de Curso de Água.	Espaço urbano	Área dividida entre aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.23	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.24	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.25	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.26	Áreas com Risco de Erosão	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.27	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.28	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
C.29	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.30	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações e vias de comunicação, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.31	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.32	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.33	Áreas de Risco de Erosão	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.34	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço urbano	Área que apresenta uma estrutura já edificada (de cariz rural) tratando-se, por isso, de um acerto técnico de colmatação.
C.35	Áreas de Máxima Infiltração / Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.36	Áreas de Máxima Infiltração / Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.37	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaço natural	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano.
C.38	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaço natural	Área que apresenta uma estrutura edificada preexistente à redelimitação do perímetro urbano.
C.39	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.40	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
C.41	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano e espaço agrícola.	Áreas descontínuas que se tornaram blocos isolados sem representatividade ou importância local.
C.42	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço urbano	Área ocupada por edificações, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.1	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.2	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.3	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.4	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.5	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.6	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.7	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada. Este acerto permite dar unir duas áreas urbanas já consolidadas.
E.8	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.9	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.10	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.11	Cabeceiras de Linhas de Água / Áreas de Risco de Erosão.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.12	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.13	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Espaço de colmatação de área de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.14	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.15	Área com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.16	Área com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano e solo urbano já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.17	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.18	Áreas com Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.
E.19	Áreas com Risco de Erosão/Cabeceiras de Linhas de Água.	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural já existente antes da redelimitação do perímetro urbano.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.20	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.21	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.22	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.23	Áreas de Risco de Erosão	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.24	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.25	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.26	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.27	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.28	Áreas de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.29	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.30	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.31	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.32	Área de Máxima Infiltração	Equipamentos (núcleo industrial).	Área de parque industrial preexistente ao trabalho de redelimitação da REN.
E.33	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área para estabelecimento de continuidade do perímetro urbano que não se encontrava condicionada antes da redelimitação da REN.
E.34	Áreas com Risco de Erosão	Equipamento social (lar de idosos).	Área onde existem pretensões de instalação de equipamento social (lar de idosos) - projeto de cariz privado.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.35	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano que obteve parecer positivo por parte da equipa técnica da DRAPN .
E.36	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.37	Área de Máxima Infiltração	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.38	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural.
E.39	Cabeceiras de Linhas de Água	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.40	Área de Máxima Infiltração	Equipamentos (núcleo industrial).	Área de instalação de núcleo industrial que constitui simultaneamente proposta de exclusão consensualizada da RAN.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 17/2013

de 30 de janeiro

Ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo então em vigor, o Instituto Superior de Comunicação Empresarial foi reconhecido como estabelecimento de ensino superior privado, com a natureza de escola universitária não integrada, através da Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), os estatutos do Instituto Superior de Comunicação Empresarial foram objeto de registo por despacho de 24 de julho de 2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicados através do despacho n.º 22144/2008, de 18 de agosto, no do *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de agosto de 2008.

O Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., na qualidade de entidade instituidora, apresentou requerimento a solicitar a alteração da sua natureza para escola politécnica não integrada.

Por deliberação de 23 de outubro de 2012 do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram acreditados, como ciclos de estudo de ensino politécnico, os ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado em Comunicação Empresarial, de licenciatura em Gestão de Marketing e de mestrado em Marketing Estratégico.

Estando reunidas, de acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 251/2012, de 23 de novembro, ao reconhecimento do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, com a natureza de escola superior politécnica não integrada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede ao reconhecimento nos termos do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

Artigo 2.º

Denominação e natureza do estabelecimento de ensino

Ao Instituto Superior de Comunicação Empresarial (ISCÉM), estabelecimento reconhecido pela Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro, é reconhecido o interesse público enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

Artigo 3.º

Objetivos do estabelecimento de ensino

O ISCÉM é um estabelecimento de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios das ciências empresariais e da comunicação.

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do ISCÉM é o Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., com sede em Lisboa.